



265ª Sessão

Processo nº 15414.627762/2018-09

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM INTERVENÇÃO - INTERVENTOR: FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

ADVOGADO: TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB: OAB/RJ 156.850)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com dois itens. Capitalização. Item 1 - Não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado. Item 2 - Erro contábil no reconhecimento de receitas de forma conflitante com as Notas Técnicas Atuarias aprovadas pela SUSEP. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 21.667,00, para cada um.

BASE NORMATIVA: Item 1 - art. 72, § único, Resolução CNSP nº 15/1991 c.c. arts. 31 e 37, § 3º, da Lei nº 8078/1990. Item 2 - item 3.1, Anexo I, Resolução CNSP nº 86/2002, alterada pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993.

ACÓRDÃO CRSNSP 6591/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

1) quanto ao item 1 da Representação, por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso da APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. - EM INTERVENÇÃO JUDICIAL -, nos termos do voto da Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro, para reconhecer a continuidade infrativa, segundo o art. 13 da Resolução 243/2011, fixando a pena-base em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 30 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada em 2/3 devido à continuidade infrativa. Vencidos o Relator, que votou pelo provimento do recurso, e a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oiveira, que votou pelo provimento parcial do recurso unicamente para excluir a majoração aplicada por continuidade infracional, dada a ausência de previsão legal no âmbito da Resolução CNSP nº 60/2001.

2) quanto ao item 2 da Representação, por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso da APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. - EM INTERVENÇÃO JUDICIAL -, nos termos do voto da Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro, para reconhecer a continuidade infrativa, segundo o art. 13 da Resolução 243/2011, fixando a pena-base em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada em 2/3 devido à continuidade infrativa. Vencidos o Relator, que votou pelo provimento ao recurso, e a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oiveira, que votou pelo provimento parcial do recurso unicamente para excluir a majoração aplicada por continuidade infracional, dada a ausência de previsão legal no âmbito da Resolução CNSP nº 60/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o

Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 17/04/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7339876** e o código CRC **4615BAA8**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP

Processo nº 15414.627762/2018-09

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. - Sob Intervenção

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Waldir Quintiliano da Silva

RELATÓRIO

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP instaurou o presente processo administrativo punitivo contra Aclub Capitalização pela prática das irregularidades a seguir indicadas:

- Item 01 – Não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado. Para diversas extrações da promoção comercial "Caruaru da Sorte", no período de 14/03/2010 a 27/11/2011, no instrumento de venda (cautela) dos títulos de capitalização da modalidade popular, a Aclub Capitalização não inseriu informação escrita a respeito do direito de o subscritor/consumidor dar continuidade aos pagamentos a partir do segundo mês de vigência dos títulos, o que lhe confere a possibilidade de concorrer a prêmios, pelas extrações da Loteria Federal, de valores significativamente maiores do que aqueles previstos no primeiro mês, conforme dispõem as condições gerais dos títulos aprovados pela SUSEP. A conduta configurou infração ao art. 72, parágrafo único, do anexo da Resolução CNSP nº 15, de 3 de dezembro de 1991, c/c com o art. 31 e o art. 37, parágrafo 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando a indiciada sujeita à sanção prevista no art. 26, inciso III, alínea "b", da Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001.
- Item 02 - Não escriturar nos registros da contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, as operações realizadas; nesse sentido, a APLUB CAPITALIZAÇÃO, entre março/2010 e dezembro/2011, reconheceu as receitas dos títulos de capitalização da modalidade popular na subconta contábil relativa a títulos de pagamento único,

quando o título, na verdade, previa pagamento mensal, portanto, de forma conflitante com as Notas Técnicas Atuariais aprovadas pela SUSEP, que tipificam os títulos de capitalização em apreço como PM (pagamentos mensais), e não como PU (pagamento único). A conduta configurou infração ao item 3.1 do Anexo I, da Res. CNSP nº 86, de 2002, alterada pela Circular SUSEP nº 379, de 2008, combinada com o art. 6º da Res. CFC nº 750, de 1993, ficando a indiciada sujeita à sanção prevista no Art. 26, inciso III, alínea “e”, da Res. CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001.

Regularmente intimada (fls. 197), a Aplub Capitalização apresentou defesa às fls. 199/204, com base nos seguintes argumentos:

1. em relação ao item 01, alega que "do título de capitalização em análise constava expressamente: ‘Resumo das Condições Gerais do Título de Capitalização (...) Consulte o texto completo das condições gerais no site www.caruarudasorte.com.br’. Nas condições gerais do título, constava expressamente as condições de pagamento mensal."
2. Argumenta ainda que "a SUSEP não exige que a Sociedade de Capitalização insira essa informação no Título de Capitalização" e que "nenhum dispositivo da Circular 365 estabelece essa obrigatoriedade." (fl. 200).
3. em relação ao item 02, afirma que "em suma, o lançamento, tal como registrado, não gera nenhum efeito no campo real, visto que não traz nenhum benefício fático a APLUBCAP, portanto fere a razoabilidade e a proporcionalidade punir esta Sociedade de Capitalização por mero capricho formal e apego desmedido a *mise em scene* legal". Tal situação se deveria ao fato de que a discrepância identificada seria averiguável apenas nos relatórios internos das companhias (fls. 202).

A SUSEP, afastando os argumentos da defesa, considerou subsistentes os dois itens da representação que deu origem ao presente processo, para aplicar as seguintes penalidades à APLUB Capitalização S/S:

1. uma única pena de multa, prevista na alínea "b", inciso III, artigo 26 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, por força do reconhecimento da ocorrência da infração de natureza continuada, com majoração da multa em 2/3, resultando no valor de R\$ 21.667,00, pelo fato de a APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. ter infringido o disposto no artigo 72 § único da Resolução CNSP nº 15/91 c/c os artigos 31 e 37, § 3º, da Lei nº 8078/90;
2. uma única pena de multa, prevista na alínea "e", inciso III, artigo 26 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, por força do reconhecimento da ocorrência de infração continuada, na forma da análise jurídica de fls. 226, com majoração da multa em 2/3, resultando no valor de R\$ 21.667,00, pelo fato de a APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. ter infringido o disposto no item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86/2002, alterada pela Circular SUSEP nº 379/2008 c/c o artigo 6º da Resolução CFC nº 750/1993.

RECURSO AO CRSNSP

Inconformada com a decisão condenatória, a APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. recorreu a este Conselho de Recursos, trazendo em síntese a mesma argumentação já apresentada na primeira fase do processo perante a autoridade de origem, para acrescentar as seguintes considerações: i) deve ser declarada a nulidade dos autos, por conta da flagrante morosidade na disponibilização de cópias do processo, em violação à Lei nº 9.784, de 1999, e aos postulados constitucionais; e caso não seja declarada a nulidade dos autos, pede a devolução do prazo para apresentação de novo recurso, porque não lhe foi oportunizado o pleno acesso aos autos para que pudesse ter ciência dos detalhes do processo; ii) a decisão condenatória deve ser reformada, por ter majorado a multa com base em normativo não condizente com a época dos fatos, e porque a decisão recorrida não coaduna com o entendimento deste colegiado (recursos 6735 e 6751); isto porque a norma vigente à época dos fatos era a Resolução CNSP nº 60, de 2001, e não poderia ser aplicado o comando da norma atual (Resolução CNSP nº 243, de 2011), para a aferição da dosimetria da pena que lhe foi aplicada; iii) inexistente qualquer infração ou ato praticado que justifique a imposição de penalidades à recorrente.

Finalmente, solicita: i) seja reconhecido o atraso no recebimento de cópia integral do processo, com a consequente devolução do prazo para apresentação de novo recurso, sob pena de nulidade; ii) seja reconhecida a ilegalidade na aplicação da majoração da pena com consequente nulidade da representação ou, quando menos, para que seja reconhecido o expurgo da majoração da penalidade imposta; iii) seja declarada a total insubsistência da representação, com o consequente arquivamento do processo, por não existir qualquer infração ou ato praticado pela recorrente que possa justificar seu apenamento; iv) seja, alternativamente, aplicada a pena de advertência, no lugar da pena de multa.

Registro, por último, que por determinação da Sra. Presidente do CRSNSP procedeu-se ao relacionamento dos processos 15414.604532/2018-63, 15414.621578/2018-47 e 15414.627762/2018-09, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com distribuição conjunta a um mesmo relator, para considerar a conveniência e oportunidade de seu julgamento em uma mesma sessão do colegiado. Coube a mim a relatoria dos recursos, em sorteio realizado na forma regulamentar.

É o relatório.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 16/08/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3479530** e o código CRC **8832C6A1**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP

Processo nº 15414.627762/2018-09

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM INTERVENÇÃO - INTERVENTOR: FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Sociedade de Capitalização. Títulos de capitalização. Obrigatoriedade de prestação de informações a respeito do direito de o subscritor/consumidor dar continuidade aos pagamentos, que possibilite a concorrer aos prêmios, conforme dispõem as condições gerais desses títulos, na forma aprovada pela SUSEP. Obrigação de escriturar nos registros da contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, as operações decorrentes da negociação desses títulos. Julgamento conjunto dos recursos 15414.604532/2018-63 e 15414.627762/2018-09, com o reconhecimento de ocorrência de irregularidade de natureza continuada. Apelo a que se nega provimento.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de analisar o recurso de APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. - EM INTERVENÇÃO, contra a decisão da SUSEP, que resultou na aplicação de duas penalidades de multa, ambas no valor individual de R\$ 21.667,00, pela prática das seguintes irregularidades: i) não ter inserido informação escrita a respeito do direito de o subscritor/consumidor dar continuidade aos pagamentos a partir do segundo mês de vigência dos títulos de capitalização vinculados à campanha "Caruaru da Sorte"; e ii) não ter escriturado nos registros da contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, as operações decorrentes da referida campanha, entre março/2010 e dezembro/2011; isto porque a companhia procedeu ao reconhecimento das receitas dos títulos de capitalização da modalidade popular na subconta contábil relativa a títulos de pagamento único, quando o título, na verdade, previa pagamento mensal.

Em relação à primeira irregularidade, verifico que, durante o período iniciado em 14 de março de 2010 até 27 de novembro de 2011, foram constatadas 85 práticas irregulares na extração da campanha "Caruaru da Sorte" (uma para cada extração), por não haver sido incluída no instrumento de venda (cautela) dos títulos de capitalização da modalidade popular (Processos SUSEP nº 15414.200276/2010-81 e nº 15414.003498/2009-14), informação escrita a respeito do direito de o subscritor/consumidor dar continuidade aos pagamentos a partir do segundo mês de vigência do título, o que lhe conferia a possibilidade de concorrer a prêmios, pelas extrações da Loteria Federal do Brasil, conforme dispõem as condições gerais dos citados títulos aprovados pela SUSEP.

Nesse sentido, consta do processo, a relação de todas as ocorrências irregulares, acompanhada do material de comercialização, abrangendo cada uma das extrações realizadas no período. Tais extrações se iniciavam com a compra e venda das séries de títulos de capitalização e findavam com a contemplação dos títulos de capitalização sorteados. Como já mencionado, foram 85 infrações cometidas no período considerado, tratando-se, portanto, de prática reiterada da instituição.

O certo é que o título comercializado contemplava duas modalidades de sorteios. Os sorteios de modalidade 1 previam pagamento de prêmio igual a 133,334 vezes o valor do primeiro pagamento do título, situação que vigorava apenas para o primeiro mês de vigência do título. Já os "sorteios da modalidade 2" previam pagamento de prêmio correspondente a 600 (seiscentas) vezes o valor do pagamento mensal, e tais pagamentos estavam previstos para o segundo até o décimo segundo mês de vigência do plano, ou seja 11 sorteios, conforme consta de fl. 152.

Como se vê, os sorteios da modalidade 2 previam valores muito superiores aos do sorteio da modalidade 1.

No entanto, os instrumentos de divulgação da campanha "Caruaru da Sorte" não traziam informações precisas sobre a segunda modalidade de sorteio, que como já mencionado previa valores de sorteios muito superiores do que a modalidade 1, sem que a cautela do título de capitalização fizesse qualquer menção explícita dessa circunstância. Assim, como bem realçou o parecer técnico da autoridade de origem, não parece razoável "... *que a cautela do título de capitalização não faça nenhuma menção a existência dos sorteios da modalidade 2*". Ou seja, ao não trazer essa informação de forma clara e objetiva nas cautelas dos títulos e ao remeter o subscritor/consumidor às condições gerais que estariam disponíveis na internet, a instituição recorrente, de fato, incorreu em conduta que se enquadra como prática de *publicidade enganosa, por omissão, e por deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço*", na forma prevista no art. 37, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega-se que constava dos títulos de capitalização sob referência um resumo das condições gerais do título, do qual constavam as condições de pagamento mensal, como se essa informação pudesse suprir o dever de prestar informações fidedignas através do material de promoção, nos termos do art. 72, parágrafo único, do anexo da Resolução CNSP nº 15, de 1991. Pois bem. O material de promoção divulgado pela APLUB não atendia aos princípios indicados no parágrafo único do art. 72 da Resolução CNSP nº 15, de 1991. Isto porque àquele material de divulgação promocional faltava a indispensável clareza, quanto aos direitos do subscritor/consumidor, no que diz respeito à possibilidade de continuar participando dos sorteios em condições que lhe eram mais vantajosas. Não resta dúvida de que se tratava, na verdade, de uma informação incompleta, lacunosa, que não trazia, com a devida clareza, informações essenciais sobre o direito do consumidor de dar continuidade aos pagamentos a partir do segundo mês de vigência do título, de modo a permitir o pleno exercício do direito à possibilidade de concorrer a prêmios, em condições mais vantajosas, mediante extrações da Loteria Federal do Brasil, conforme as condições gerais aprovadas pela SUSEP.

Assim, não vejo como prosperar o argumento de que a SUSEP não exige que a Sociedade de Capitalização insira essa informação no Título de Capitalização ou que não haja dispositivo regulamentar, a exemplo da Circular 365, que estabeleça a obrigatoriedade, até porque, repita-se, essas informações divulgadas através de material de promoção devem ser fidedignas, nos termos do art. 72, parágrafo único, do anexo da Resolução CNSP nº 15, de 1991.

Em relação à segunda conduta irregular, a documentação constante dos autos comprova que, de fato, a companhia, em todo o período considerado (14 de março de 2010 até 27 de novembro de 2011), reconheceu as receitas dos títulos de capitalização da modalidade popular na subconta contábil relativa a títulos de pagamento único, quando o título, na verdade, previa pagamento mensal.

Ou seja, durante o período de março de 2010 a dezembro de 2011, ocorreram 22 infrações, uma para cada fechamento mensal de seus registros contábeis, consistentes no reconhecimento das receitas decorrentes das vendas do título de

capitalização da modalidade popular (Processos SUSEP nº 15414.200276/2010-81 e 15414.003498 2009-14) da campanha “Caruaru da Sorte”, na conta contábil de nº 34.1.1.1 - Títulos de Capitalização à Vista (PU), subconta nº 34.1.1.1.1.1.073 – Título de Capitalização - Ecoaplub, de forma conflitante com as Notas Técnicas Atuariais aprovadas pela SUSEP, que tipificam os títulos de capitalização em questão como PM (pagamentos mensais), e não como PU (pagamento único).

Portanto, **consta dos autos a descrição individualizada dos fatos, indicando cada um das infrações** relativas ao reconhecimento de receita operações com títulos de capitalização de forma conflitante com as notas técnicas, com individualização por fechamento mensal de seus registros contábeis.

Assim, restou caracterizado o procedimento irregular, com distorção grave no critério de apropriação de receitas auferidas com a modalidade operacional da companhia, na medida em que receitas, que deveriam ser apropriadas mensalmente com o fluir do prazo de maturação das operações a que se referiam, foram apropriadas como se tivessem sido recebidas à vista. Com isso, as demonstrações contábeis da companhia passaram a espelhar situação econômica e financeira enganosa, porque não refletiam com fidedignidade a real situação patrimonial da empresa.

Dessa forma, não posso aceitar o argumento de que a decisão condenatória pudesse ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque não há que se falar em "capricho formal e apego desmedido a *mise em scene* legal", por parte da autarquia, como quis dar a entender a recorrente, até porque a autoridade de origem se houve com muito zelo na condução do presente processo administrativo, dando ampla oportunidade de defesa à acusada, franqueando acesso aos autos, dosando a penalidade, com observância estrita da legislação aplicável, inclusive quanto aos limites impostos pela legislação de regência, além de aplicar o conceito de irregularidade de natureza continuada, na forma prevista na regulamentação aplicável.

Lembro, finalmente, que por determinação da Sra. Presidente do CRSNSP foi reconhecido o relacionamento dos processos 15414.604532/2018-63, 15414.621578/2018-47 e 15414.627762/2018-09, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), tendo sido atribuída a mim a relatoria conjunta desses recursos.

Nesse sentido, verifico que, de fato, os recursos 15414.604532/2018-63 e 15414.627762/2018-09 podem, sim, ser analisados em conjunto, por tratarem de irregularidades da mesma espécie (não inserção de informação escrita a respeito do direito de o subscritor/consumidor dar continuidade aos pagamentos a partir do segundo mês de vigência dos títulos de capitalização vinculados; e reconhecimento de receitas dos títulos de capitalização da modalidade popular na subconta contábil relativa a títulos de pagamento único, quando o título, na verdade, previa pagamento mensal).

A este propósito, vejo que os dois processo podem ser julgados como se um só fossem, usando o conceito de irregularidade de natureza continuada. Isto porque as irregularidades são idênticas, como já mencionado, variando, apenas o período em que os fatos irregulares ocorreram. Assim é que no processo 15414.627762/2018-09, o período em que ocorreram as irregularidade vai 14 de marco de 2010 até 27 de novembro de 2011; enquanto que o processo 15414.604532/2018-63 tratou das mesmas irregularidades, só que ocorridas no período de 14/8/2011 a 27/11/2011.

Na verdade, as ocorrências tratadas no processo 15414.604532/2018-63 já estão abrangidas no processo 15414.627762/2018-09. É dizer que as ocorrências tratadas naquele processo constaram também desse último, pelo reconhecimento do conceito de irregularidade de natureza continuada.

Assim, conheço dos recursos constantes dos processos 15414.604532/2018-63 e 15414.627762/2018-09, para julgá-los conjuntamente, mediante a confirmação das duas penalidades de multa de valor individual de R\$ 21.667,00, cada, aplicadas pela SUSEP à APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. - EM INTERVENÇÃO, no processo 15414.627762/2018-09, e para dar provimento ao recurso tratado no processo 15414.604532/2018-63, no entendimento de que se aplica, aqui, o conceito de irregularidade de natureza continuada.

É o voto.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 31/01/2020, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **4199095** e o código CRC **217A052D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.627762/2018-09

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade de Capitalização. Títulos de capitalização. Item 1 – Obrigatoriedade de prestação de informações a respeito do direito de o subscritor/consumidor dar continuidade aos pagamentos a partir do segundo mês de vigência dos títulos de capitalização vinculados à campanha "Caruaru da Sorte" (85 sorteios entre março/2010 e novembro/2011), que possibilite a concorrer aos prêmios, conforme dispõem as condições gerais desses títulos, na forma aprovada pela SUSEP. Item 2 – Obrigação de escriturar nos registros da contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, as operações decorrentes da negociação desses títulos, entre março/2010 e dezembro/2011 (22 infrações). Infrações materializadas. Princípio da retroatividade benigna. Reconhecimento de ocorrência de dois grupos de continuidade infracional. Recurso conhecido e provido parcialmente para adequar dosimetria da pena à Resolução CNSP nº 243/2011.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE DA CONSELHEIRA

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO

1. Vez que tempestivo (p.234;251)[1] e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (p.251-263)[2], **conheço** do recurso.

2. No mérito, a recorrente se insurgiu contra decisão do senhor Coordenador da SUSEP/DIORG/CGJUL (p.231-231v)[3] o qual considerou subsistentes os seguintes itens:

Item 1 – em virtude de ausência de informação escrita a respeito do direito de o subscritor/consumidor dar continuidade aos pagamentos a partir do segundo mês de vigência dos títulos de capitalização vinculados à campanha "Caruaru da Sorte" (85 sorteios entre março/2010 e novembro/2011), que a sociedade infringira o disposto no artigo 72, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 15/1991 c.c. os artigos 31 e 37, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 e lhe aplicou a multa prevista no artigo 5º, 26, III, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em 2/3, por força do reconhecimento do instituto da infração continuada, resultando em um valor de R\$ 21.667,00 (vinte e hum mil, seiscentos e sessenta e sete reais); e

Item 2 – em virtude de ausência de escrituração nos registros da contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, das operações decorrentes da mencionada campanha, entre março/2010 e dezembro/2011 (22

infrações), que a sociedade infringira o disposto no artigo Item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002, alterada pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o artigo 6º da Resolução CFC nº 750/1993 e lhe aplicou a multa prevista no artigo 5º, 26, III, 'e', da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em 2/3, por força do reconhecimento do instituto da infração continuada, resultando em um valor de R\$ 21.667,00 (vinte e hum mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

3. O senhor Relator neste Conselho, julgando conjuntamente os recursos constantes dos Processos nº 15414.604532/2018-63 e 15414.627762/2018-09, negou provimento ao recurso tratado no Processo nº 15414.627762/2018-09, confirmando as duas penalidades de multa de valor individual de R\$ 21.667,00, cada, aplicadas à recorrente e deu provimento ao recurso tratado no Processo nº 15414.604532/2018-63, pelo fato de as ocorrências a que este se refere já terem sido devidamente consideradas, mediante reconhecimento de irregularidade de natureza continuada, quando do julgamento do recurso no Processo nº 15414.627762/2018-09.

4. Em que pese o costumeiro acerto das decisões exaradas pelo ilustre colega, nesta ocasião cumpre-me divergir pelas razões a seguir expostas.

5. De plano, com relação às ocorrências descritas no Item 1, não me parece que as infrações objeto do presente feito, existentes em 85 sorteios de março/2010 a novembro/2011, todos da promoção "Caruaru da Sorte", possam ser consideradas como continuidade delitiva daquelas ocorridas nos 16 sorteios (agosto a novembro de 2011) da promoção "Prado da Sorte", estas últimas tratadas no Processo nº 15414.604532/2018-63.

6. Ademais, conquanto se possa reconhecer a continuidade delitiva entre as ocorrências nos 85 sorteios da promoção "Caruaru da Sorte" em si, comungo com a conclusão do Parecer da PGFN, tal como explicado em meu voto no Processo nº 15414.005053/2005-45, julgado na 261ª sessão (12/09/2019), de que não é possível aplicar o instituto da infração continuada sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, mas tão somente sob a regência da Resolução CNSP nº 243/2011. Ainda, conforme explanado no mesmo voto, em relação ao cálculo da exasperação da infração continuada, o parecer da PGFN recomenda a adoção de jurisprudência do STJ, a qual aduz que no âmbito do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 "*a exasperação da penalidade deve ser proporcional ao número, e não à gravidade, das ocorrências delituosas*" [4].

7. Por fim, entendo caberem as mesmas explicações dos parágrafos 5 e 6 anteriores para as infrações descritas no Item 2 deste processo.

8. Destarte, pelo exposto, parece-me que o mais correto é, considerando o princípio da retroatividade benigna, **dar provimento parcial para reconhecer a continuidade delitiva para cada item nos termos do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011, adequando a dosimetria da pena** do modo a seguir descrito:

Item 1 – Aplicação da pena com base no **artigo 30 da Resolução CNSP nº 243/2011**, de modo que o cálculo final da multa aplicável assim resulta: **10.000,00 (pena-base) + 6.666,67 (acréscimo de 2/3) = R\$ 16.666,67 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);**

Item 2 – Aplicação da pena com base no **artigo 19 da Resolução CNSP nº 243/2011**, de modo que o cálculo final da multa aplicável assim resulta: **10.000,00 (pena-base) + 6.666,67 (acréscimo de 2/3) = R\$ 16.666,67 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

9. Observe-se que ambos os valores são menores, portanto mais benéficos, que as penas cominadas em 1ª instância.

10. É o voto.

[1] docSEI 1364812, p.238;255.

[2] docSEI 1364812, p.255-279.

[3] docSEI 1364812, p.233-234.

[4] docSEI 2652981, §71. O mesmo parágrafo colaciona jurisprudência do STF (STF, HC 131.871, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. em 31/5/2016.) a respeito, *in verbis*:

(...)

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus, são duas as espécies de crime continuado: o crime continuado simples (art. 71, caput, CP) e o crime continuado qualificado, o qual se dá em casos de crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça contra vítimas

diferentes (art. 71, parágrafo único, CP) - Direito penal. Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 652.

Quanto ao crime continuado simples, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que o quantum de exasperação da pena deve ser proporcional ao número de infrações cometidas (RHC nº 107.381/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/6/11; HC nº 99.245/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 21/9/11).

Como consignado no julgamento da AP nº 470/DF-EDj-décimos sétimos, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 10/10/13, o critério de majoração da pena no crime continuado simples “foi estabelecido, de maneira cristalina, em voto longamente fundamentado do Ministro Celso de Mello (fls. 58.548/58.550; 58.667) e acolhido pela maioria do Plenário, no julgamento do mérito desta ação penal.

Assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello, no voto acompanhado pela maioria:

‘O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Proponho, Senhor Presidente, consideradas as divergências registradas a propósito do art. 71 do CP, que dispõe sobre a regra pertinente ao crime continuado, a adoção, por esta Corte, de critério objetivo que tem sido utilizado pelos Tribunais em geral, além de legitimado por autores eminentes.

Esse critério objetivo, que se ajusta ao próprio espírito da regra legal em questão e que se mostra compatível com a finalidade benigna subjacente ao instituto do delito continuado, que representa abrandamento do rigor decorrente da cláusula do cúmulo material, apoia-se na relação entre o número de infrações delituosas e as correspondentes frações de acréscimo penal, como abaixo indicado:

NÚMERO DE INFRAÇÕES/FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO

02: um sexto (1/6)

03: um quinto (1/5)

04: um quarto (1/4)

05: um terço (1/3)

06: metade (1/2)

Mais de 06: dois terços (2/3) (...)

Como se pode perceber, a causa de aumento consubstanciada na continuidade delitiva é balizada pela quantidade de crimes praticados, segundo o entendimento pacífico da doutrina.”

Diversamente, no crime continuado qualificado, a majoração da pena não está adstrita ao número de infrações praticadas, haja vista que o art. 71, parágrafo único, determina que poderá o juiz, “considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo”.

Logo, a fração de aumento de pena no crime continuado qualificado lastreia-se nos vetores em questão, e não exatamente no número de infrações praticadas. (...).

[Carmen Diva Beltrão Monteiro] – Conselheira.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Diva Beltrão Monteiro, Conselheiro(a)**, em 07/02/2020, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6387772** e o código CRC **34BE699C**.